



DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecimento. Preclusão consumativa operada por ocasião da interposição dos primeiros embargos de declaração, em face do mesmo acórdão. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Precedentes do STJ. Art. 932, inciso III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. Primeira sentença, de parcial procedência, anulada por acórdão anterior desta Câmara. Nova sentença de parcial procedência, para condenar o réu a restituir o imóvel à autora, imitando-a na posse. Insurgência de ambas as partes. DIALETICIDADE RECURSAL. Preliminar arguida pela autora em contrarrazões. Rejeição. Argumentação articulada pelo réu que é suficiente e direcionada a impugnar os fundamentos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida. MÉRITO. RECURSO DO RÉU. Parcial acolhimento. Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Provas documental e oral não demonstram o preenchimento dos requisitos legais para usucapião. Embora a posse injusta do réu justifique a reivindicação do imóvel, não há comprovação de má-fé. Incontroverso que o réu edificou construção sobre o terreno antes da citação, sendo-lhe devida indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil, a ser apurada em liquidação. Precedente deste Tribunal. RECURSO DA AUTORA. Parcial acolhimento. Direito à indenização pelo uso e fruição do imóvel, fixada em 0,5% do seu valor de mercado, mensal, desde a citação até a efetiva desocupação do réu, a ser apurada em liquidação de sentença. Pretendida fixação da indenização em 1% sobre o valor de mercado do bem que se mostra descabida, em observância ao princípio da adstrição, pois ultrapassa o valor pleiteado na inicial. Débitos inerentes ao imóvel, referentes ao mesmo período, também são de responsabilidade do réu. Precedente desta Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (v. 47737).

A embargante interpôs o recurso a título de “aditamento” aos **Embargos de Declaração nº 1003649-39.2016.8.26.0278/50000 (2)**, sustentando **omissão** quanto aos débitos inerentes ao imóvel (fls. 01/04 – incidente 50002). Tempestivos.

II - O recurso não é conhecido.

A embargante interpôs os **Embargos de Declaração nº 1003649-39.2016.8.26.0278/50000 (2)** em face do mesmo acórdão.

Aquele primeiro recurso teve seu protocolo registrado em **20/03/2025**. Por outro lado, o presente recurso foi protocolado em **21/03/2025**.

A interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra o mesmo acórdão, sob o argumento de “aditamento às razões do recurso”, impede o conhecimento daquele que foi apresentado após o primeiro recurso, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse sentido, precedentes do C.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042, II, DO CPC/2015. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que inadmita recurso especial. 4. A oposição de embargos de declaração, de modo geral, não interrompe o prazo para a sua interposição, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.729.570/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA ASSECURATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial. II - A interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão ou acórdão, no caso sob a pecha de "aditamento às razões do recurso", impede o conhecimento daquele(s) que foi(ram) apresentado(s) após o primeiro recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal. Agravo regimental não conhecido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no REsp n. 1.710.714/PR, relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 13/4/2018.)

Portanto, precluso o direito de recorrer, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator